



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/10/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 5.844
(04.10.2008)

REPRESENTAÇÃO Nº 03, CLASSE 42 - ANO 2008.

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA" E OUTROS.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 16ª ZONA, Dr. JOSÉ BRAGA NETO.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ATO. JUIZ ELEITORAL. LIMITAÇÃO INDEVIDA. CERCEAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E PROVAS SOBRE OS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA. CÓPIA. AUTOS. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, determinando-se seu arquivamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelas Coligações “Por Amor a Ibateguara”, “Por Amor a Ibateguara II” e “Por Amor a Ibateguara III” contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que, nos autos da Representação nº 29/08, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor das coligações nominadas e da Coligação “Resgatando Ibateguara”, determinou, em decisão liminar proferida em 28/08/2008, a suspensão, por 03 (três) dias, do uso de carro de som pelos seus candidatos.

Afirmam que o juízo eleitoral teria atuado no sentido de limitar e cercear a realização de propaganda eleitoral ao expedir ofício circular genérico, em que registra haver identificado “inúmeras irregularidades”, sem apontar uma única, determinando, ainda, que as coligações se adequassem em 48 horas à legislação, sem dizer onde estaria havendo inadequação.

Sustentam que o ato administrativo do magistrado malfeire a legislação eleitoral e impõe óbice ao exercício pleno da elegibilidade pelos candidatos, que tem como uma das suas faculdades o pleno exercício da propaganda eleitoral, sendo evidente o abuso de autoridade, a reclamar imediata intervenção da Corregedoria Regional, suspendendo liminarmente o ato e pedindo justificativa da sua prática, inclusive para a aplicação de medidas correccionais administrativas.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 09/12.

Em aditamento à inicial, as representantes requerem que seja determinado ao magistrado para que todas as decisões por ele prolatadas informe especificamente os fatos a que se refere, quais as irregularidades identificadas, qual a pena relativa à infração, bem como que seja fixado prazo para o candidato, partido ou coligação realizar a adequação da propaganda considerada irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

Em despacho de fls. 21, determinei a intimação do representado para apresentar as informações necessárias. Em relação ao pedido de liminar, este restou prejudicado, ante o transcurso do prazo de três dias da medida aplicada pelo juízo eleitoral que suspendeu a veiculação de carros de som no Município de Ibateguara.

Intimado para se manifestar, o ilustre Juiz Eleitoral da 16ª Zona, Dr. José Braga Neto, informa que a inicial omitiu o fato de que o juízo realizou uma reunião, em conjunto com o Ministério Público Eleitoral, com todos os presidentes de partido, coligação e candidatos no dia 12/08/2008, ocasião em que todos os participantes foram informados acerca das práticas vedadas de propaganda eleitoral.

Menciona que, além da citada reunião, outras duas reuniões foram realizadas para tratar da propaganda eleitoral, assim como foi procedida uma audiência a respeito da propaganda gratuita no rádio.

Afirma que o ofício circular objetivou conclamar a todos os participantes das eleições a atenderem ao que preceitua a legislação eleitoral, salientando que jamais agiu com a irresponsabilidade apontada, fundamentando suas decisões por ouvir dizer.

Destaca que a decisão tomada foi fundamentada por verificação *in loco* pelo magistrado e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, tanto que motivou o ingresso de reclamação pelo *Parquet* em face de todos os participantes do pleito municipal.

Registra que a decisão adotada representava única medida possível para fazer cessar o abuso de sinais sonoros, uma vez que desde 12 de agosto todos os candidatos vinham sendo informados das práticas inaceitáveis na propaganda eleitoral.

Lembra que a Resolução TSE nº 22.718 dispõe categoricamente que não será tolerada propaganda que ofenda ao sossego público, bem como ressalta que a plena liberdade da propaganda não deve ser confundida com a liberdade para ofender à norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

Desse modo, por não ter laborado em desacordo de sua missão institucional, o representado requer a improcedência do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação e pela remessa imediata de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para apuração de eventuais irregularidades.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

VOTO

Analisando os autos, não se vislumbra a existência de irregularidades praticadas pelo eminente magistrado que enseje a adoção de medidas correicionais ou a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do representado.

Observa-se que inexistem fundamentos e provas que indique ter o juiz eleitoral, ao menos, se excedido no exercício das funções eleitorais, ou ter descumprido qualquer preceito legal. Registre-se que o poder de polícia é fundamental para a Justiça Eleitoral preservar a normalidade e a regularidade das eleições, adotando as providências necessárias para inibir práticas ilegais, acaso constatadas.

O fato de a propaganda eleitoral não poder ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, não significa dizer que o magistrado não deva intervir no processo eleitoral, pelo contrário, deve sempre se fazer presente quando houver a prática de conduta ilícita, isto é, em flagrante desrespeito a legislação eleitoral.

Quanto ao pedido de aditamento da inicial, no sentido de que o magistrado informe em suas decisões especificamente os fatos a que se refere, quais as irregularidades identificadas, qual a pena relativa à infração, bem como que seja fixado prazo para o candidato, partido ou coligação realizar a adequação da propaganda considerada irregular, entendo ser totalmente descabido.

Como bem ressaltou a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, "(...) a fundamentação das decisões judiciais é imperativo constitucionalmente estabelecido, sendo absolutamente nula a decisão que não fizer constar os fundamentos fáticos e jurídicos do qual decorre, logicamente, a solução aplicada ao caso concreto. No caso, o Ofício Circular a que se refere o representante (fl. 08) não tem, por sua própria natureza, caráter decisório, não havendo porque se buscar garantir, judicialmente, a observância de regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

constitucionais já estabelecidas no âmbito da regular tomada de decisão judicial. Caso o representado não fundamente devidamente as suas decisões, estará o representante ou qualquer prejudicado amparado pelos ditames da própria Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a assunção de decisão judicial nesse sentido.”

Em relação ao pedido do órgão ministerial no sentido de que seja encaminhada cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para que apure eventuais irregularidades, tenho por bem rejeitá-lo, haja vista a inexistência de elementos mínimos a amparar a adoção de tal medida, sendo, portanto, desnecessária.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a representação proposta, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 03, Classe 42

EXTRATO DA ATA
(97ª Sessão Ordinária de 2008)

REPRESENTAÇÃO Nº 03, CLASSE 42 - ANO 2008.
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA" E OUTROS.
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 16ª ZONA, Dr. JOSÉ BRAGA NETO.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a representação. (Acórdão nº 5.844, de 04.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.844, de 04/10/2008, foi conferido e publicado na 97ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano A. [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões